



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 14.983/11

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –  
REVISÃO DE APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS  
REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE –  
REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS –  
LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO –  
CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 4.930 / 2.014

**1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**

1.1. NATUREZA: **REVISÃO DE APOSENTADORIA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: **GERALDA GOMES DE MOURA**

1.2.2. Matrícula: **66.304-2**

1.2.3. Cargo/Função: **PROFESSOR**

1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

1.2.5. Tempo de contribuição: **12.316 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **02/06/2010**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 01/09/2010**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA**

2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** a **DIAPG** concluiu, após a análise de defesa<sup>1</sup>, pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.

3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

mgsr

<sup>1</sup> A Auditoria apontou às fls. 84/85 que a ex-servidora ingressou com um pedido de Revisão de Aposentadoria, perante a PBprev, através do processo n.º 3597-09, visando a mudança da regra que fundamentou seu ato aposentatório, concedido com base no Art. 40º, § 1º, inciso III, "a", da CF/88, para que fosse enquadrado no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41. Entretanto, a Procuradoria Jurídica da PBprev arquivou mencionado processo de revisão tendo em vista a existência de outro procedimento administrativo com o mesmo objeto, pedido e causa de pedir (n.º 1615-09).

Em 18 de Setembro de 2014



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO